



Veto Parcial nº 189/2024

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 11/12/2024

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato:
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.498 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para fazer jus à Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, o interessado deverá requerer, expressamente, ao Órgão competente do Estado da Paraíba responsável pela expedição do documento, através de requerimento que deverá ser instruído com laudo médico que comprove o diagnóstico de doença rara e contenha o número do CID, além de seus documentos pessoais e/ou de seu responsável legal e comprovante de endereço.

Art. 3º O documento de que trata o art. 1º conterá as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II- fotografia no formato 3x4 cm (três por quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III- nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal em casos específicos, se necessário;



ESTADO DA PARAÍBA

IV- descrição do diagnóstico e/ou respectivo código CID-10 (Cadastro Internacional de Doenças);

V- as condições específicas de saúde, inclusive indicação de medicação de uso contínuo, cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular;

VI- impressão colorida do símbolo das doenças raras.

Art. 4º Os portadores da Carteira de Identificação das Pessoas com Doenças Raras farão jus aos seguintes direitos:

I - atendimento preferencial nas repartições públicas e em estabelecimentos privados;

II - em caso de pessoa em idade escolar, direito à matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo a sua residência;

III – (VETADO);

IV - direito ao assento preferencial nos transportes públicos.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 189/2024

Certifico, para os devidos fins, que este

DOCUMENTO foi publicado no DOE,

Nesta Data 11/12/2024

Carla Lucia Sa

Gerência Executiva de Registro de Atos e

Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.044/2024, de autoria do Deputado Chico Mendes, que *“Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar e institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara e também concede alguns direitos aos portadores dessa carteira.

Apesar de louvável a propositura, vejo-me compelido a negar assentimento ao inciso III do art. 4º do projeto de lei nº 2.044/2024 por inconstitucionalidade formal e, na forma como redigido, contrariar interesse público.

O inciso III do art. 4º do projeto de lei nº 2.044/2024 tem a seguinte redação:

“Art. 4º Os portadores da Carteira de Identificação das Pessoas com Doenças Raras farão jus aos seguintes direitos:
(...)
III - expedição de cartão de estacionamento da pessoa com deficiência para utilização de vagas destinadas a esse público;
(...)”



ESTADO DA PARAÍBA

Na forma como redigido o inciso III do art. 4º do projeto de lei nº 2.044/2024, sua interpretação literal nos permite inferir que qualquer portador de doença rara poderá usufruir das vagas destinadas à pessoa com deficiência. Isso, no dia a dia, poderá causar inúmeros transtornos para as pessoas com deficiência, pois terão suas vagas ocupadas por pessoas que não têm deficiência. Daí por que, entendo que esse inciso vetado contraria o interesse público, bem como a Constituição Federal.

A temática da pessoa com deficiência tem status constitucional, eis que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI – **Estatuto da Pessoa com Deficiência** - Lei Nacional nº 13.145, de 6 de julho de 2015) tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Instadas a se manifestar, a Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência (FUNAD) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES) emitiram parecer opinando pelo veto ao inciso III do art. 4º do projeto de lei nº 2.044.

No que tange à instituição da Carteira como elemento de identificação das pessoas que possuem doenças raras, há de se reconhecer a legitimidade e importância da propositura, apesar de desde 2022 o Governo Federal ter lançado, no âmbito nacional, a Caderneta do Raro, documento que deve conter informações sobre os atendimentos, o diagnóstico e o registro de serviços médicos das pessoas que vivem com doenças raras.



ESTADO DA PARAÍBA

Voltando ao inciso III do art. 4º do projeto de lei nº 2.044, tenho que a equiparação — ainda que indireta — do portador de doença rara à pessoa com deficiência de forma indiscriminada e generalizada, contraria o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), principal marco legal no que tange à pauta da deficiência, ratificando a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que em seu art. 2º prevê que: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*”.

A presença de uma Doença Rara, ou de quaisquer outras patologias, por si sós não devem se equiparar à condição de deficiência, considerando que **a deficiência está relacionada ao comprometimento na função cognitiva, visual, auditiva, física** que pode ser decorrente ou não de uma patologia.

Independentemente da conversão em lei do projeto nº 2.044/2024, **os portadores de Doenças Raras já podem ser equiparados às pessoas com deficiência**. Porém, tal equiparação dependerá, inequivocadamente, de avaliação clínica para aferir as incapacidades e disfuncionalidades nas áreas física, intelectual, visual e auditiva que possam vir a acarretar deficiência em uma abordagem biopsicossocial **conforme prevê o art. 2º da Lei nacional nº 13.146/2015**.

Por todo exposto, **o veto ao inciso III do art. 4º do projeto de lei nº 2.044/2024 não trará qualquer prejuízo** para aquelas pessoas portadoras de doenças raras que tenham impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. **O que não se deseja, é que a equiparação às pessoas com deficiência seja feita de forma indiscriminada e genérica**, condicionada apenas ao

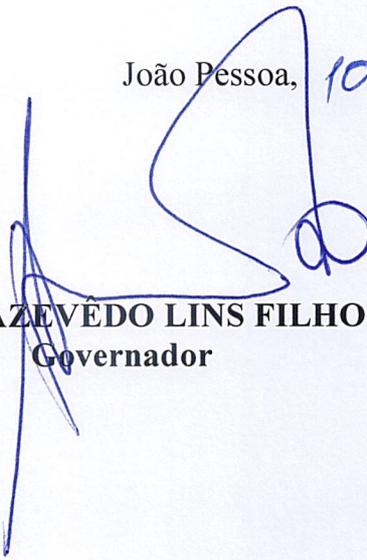


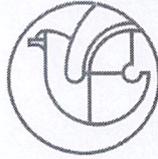
ESTADO DA PARAÍBA

diagnóstico de uma doença rara, pois, conforme § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **necessário se faz a avaliação biopsicossocial.**

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o inciso III do art. 4º do projeto de lei nº 2.044/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2024.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
10/12/2024
Costa Lima Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI 13.498
AUTÓGRAFO Nº 1.031/2024
PROJETO DE LEI Nº 2.044/2024
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES

VETO PARCIAL

JOÃO PESSOA, 10/12/2024

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para fazer jus à Carteira de Identificação da Pessoa com Doença Rara, o interessado deverá requerer, expressamente, ao Órgão competente do Estado da Paraíba responsável pela expedição do documento, através de requerimento que deverá ser instruído com laudo médico que comprove o diagnóstico de doença rara e contenha o número do CID, além de seus documentos pessoais e/ou de seu responsável legal e comprovante de endereço.

Art. 3º O documento de que trata o art. 1º conterá as seguintes informações:

- I - nome completo, filiação, data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II- fotografia no formato 3x4 cm (três por quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III- nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal em casos específicos, se necessário;
- IV- descrição do diagnóstico e/ou respectivo código CID-10 (Cadastro Internacional de Doenças);
- V- as condições específicas de saúde, inclusive indicação de medicação de uso contínuo, cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular;
- VI- impressão colorida do símbolo das doenças raras.

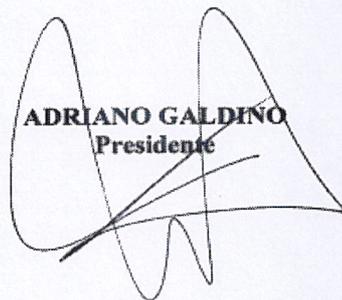
Art. 4º Os portadores da Carteira de Identificação das Pessoas com Doenças Raras farão jus aos seguintes direitos:

- I - atendimento preferencial nas repartições públicas e em estabelecimentos privados;
- II - em caso de pessoa em idade escolar, direito à matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo a sua residência;
- III - expedição de cartão de estacionamento da pessoa com deficiência para utilização de vagas destinadas a esse público;
- IV - direito ao assento preferencial nos transportes públicos.

Art. 5º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações previstas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de novembro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente